



PROJETO DE LEI PL.10241.5/2022

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que "Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências", adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

Lido no expediente
1079 Sessão de 13/07/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
()
Secretário

1º Secretário
Deputado Ricardo Alba
Recebido em 12/07/22
Ass _____





JUSTIFICAÇÃO

Os Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Deputados Jovens da EEB Padre Miguel Giacca, do Município de Criciúma, apresentaram o presente Projeto de Lei durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que “Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e adota outras providências”, que, em seu art. 1º, estabelece que 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros para as bolsas de estudo serão destinados para alunos economicamente carentes.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, trata da documentação que os bolsistas ou candidatos à bolsa precisam comprovar e apresentar para, então, serem contemplados.

Sabe-se, porém, que, quando se trata de um curso de graduação, os acadêmicos têm vários gastos e, por isso, com certeza, a bolsa é muito bem-vinda, mas para comprovar a condição de carente é necessário juntar muita documentação e isso gera gastos aos estudantes, sendo que essa comprovação deverá se repetir por outras vezes até o final do curso.

A sugestão é que a apresentação dessa documentação que comprove a renda do estudante carente seja dispensada nos casos em que tal informação puder ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais, adequando a LC nº 281, de 2005, dessa forma, ao que preconiza a Lei federal nº 14.350, de 25 de maio de 2022 (que regulamenta o PROUNI); que, inclusive, prevê a dispensa de documentação também para os casos de comprovação de deficiência.



Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário